

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuarem de forma coordenada no combate à pandemia do coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União entregará às santas casas e hospitais sem fins lucrativos (filantrópicos) que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS) auxílio financeiro emergencial no montante de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), com o objetivo de prepará-las para trabalhar, de forma articulada com o Ministério da Saúde e os gestores estaduais e municipais do SUS, no controle do avanço da epidemia de Covid-19 no território brasileiro e no atendimento à população.

§ 1º O critério de rateio do valor previsto no **caput** será definido pelo Ministério da Saúde, devendo levar em consideração os Municípios brasileiros que possuem presídios, sendo obrigatória a divulgação, com ampla transparência, dos montantes transferidos a cada entidade através do respectivo fundo de saúde, quer seja estadual, distrital ou municipal.

§ 2º O crédito dos recursos a serem transferidos para as entidades de que trata esta Lei deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias da data de publicação desta Lei, dados o caráter emergencial e a ocorrência do estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º O recebimento do auxílio financeiro instituído por esta Lei independe da eventual existência de débitos ou da situação de adimplência das instituições filantrópicas e sem fins lucrativos em relação a tributos e contribuições na data do crédito pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS).

§ 4º Os recursos de que trata o **caput** serão acrescidos às dotações destinadas a ações e serviços públicos de saúde de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e serão aplicados adicionalmente ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Art. 2º O Ministério da Saúde e o Fundo Nacional de Saúde disponibilizarão, em até 30 (trinta) dias da data do crédito em conta corrente das entidades beneficiadas, a relação completa de todas elas, contendo, no mínimo, razão social, CNPJ, Estado e Município.

Art. 3º A integralidade do valor do auxílio financeiro recebido nos termos desta Lei deverá ser, obrigatoriamente, aplicada na aquisição de medicamentos, suprimentos, **insumos e produtos hospitalares, para o atendimento adequado à população, aquisição de equipamentos e realização de pequenas reformas e adaptações físicas para aumento da oferta de leitos de terapia intensiva, bem como fazer face aos aumentos de gastos que as entidades terão na definição de protocolos assistenciais específicos para enfrentar a**

pandemia de coronavírus e na contratação e no pagamento dos profissionais de saúde necessários para atender à demanda adicional.

Parágrafo único. As instituições beneficiadas deverão prestar contas, aos respectivos fundos estaduais, distrital ou municipais, da aplicação dos recursos, observadas as disposições do **caput** e o disposto no art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1 de abril de 2020.


Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência